



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206933 - MT (2025/0116788-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921
RECORRIDO : J PONCIANO COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS -
MT013994A
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Somente a extinção regular da pessoa jurídica permite a aplicação da sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/2015. Todavia, para que essa efetivação ocorra, é imprescindível a comprovação da existência de patrimônio líquido positivo e de sua devida distribuição entre os sócios.

2. A sucessão processual do art. 110 do CPC é técnica de continuidade subjetiva do processo; não é mecanismo sancionatório nem forma indireta de transformar dívida da sociedade empresária de responsabilidade limitada em dívida pessoal ilimitada.

3. No julgamento do REsp 1.873.187/SP, firmou-se orientação de que o encerramento irregular das atividades ou a dissolução irregular da sociedade não constituem, isoladamente, fundamento suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica, pois a superação da autonomia patrimonial exige os pressupostos próprios do art. 50 do Código Civil, com maior razão o encerramento irregular de atividade empresarial não pode bastar para, sob o rótulo de sucessão processual (art. 110 do CPC), produzir resultado patrimonial equivalente ou mais amplo contra os sócios.

4. Incidência da Súmula 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206933 - MT (2025/0116788-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **SEARA ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921**
RECORRIDO : **J PONCIANO COMERCIO DE CARNES LTDA**
ADVOGADOS : **CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MT013994A**
: **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Somente a extinção regular da pessoa jurídica permite a aplicação da sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/2015. Todavia, para que essa efetivação ocorra, é imprescindível a comprovação da existência de patrimônio líquido positivo e de sua devida distribuição entre os sócios.

2. A sucessão processual do art. 110 do CPC é técnica de continuidade subjetiva do processo; não é mecanismo sancionatório nem forma indireta de transformar dívida da sociedade empresária de responsabilidade limitada em dívida pessoal ilimitada.

3. No julgamento do REsp 1.873.187/SP, firmou-se orientação de que o encerramento irregular das atividades ou a dissolução irregular da sociedade não constituem, isoladamente, fundamento suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica, pois a superação da autonomia patrimonial exige os pressupostos próprios do art. 50 do Código Civil, com maior razão o encerramento irregular de atividade empresarial não pode bastar para, sob o rótulo de sucessão processual (art. 110 do CPC), produzir resultado patrimonial equivalente ou mais amplo contra os sócios.

4. Incidência da Súmula 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SEARA ALIMENTOS LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 200-201):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS DE EMPRESA INAPTA NA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO FORMAL PARA SUCESSÃO PROCESSUAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR SEM PROVA FORMAL DE EXTINÇÃO. REQUISITO PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

É sabido que o simples fato de a empresa executada ter sido declarada inapta não implica necessariamente na possibilidade de aplicar o instituto da sucessão processual, porquanto não há prova inequívoca da extinção formal ou irregular da sociedade devedora.

Na ausência de prova inequívoca da extinção formal da pessoa jurídica, o redirecionamento da execução aos sócios depende da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 133 do CPC c/c art. 50 do CC, como corretamente indicado na decisão impugnada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 232-238).

A parte recorrente alega violação do art. 110 do CPC, sustentando a possibilidade de substituição processual da pessoa jurídica pelos sócios, quando verificada dissolução irregular e ausência de quitação dos passivos, sem necessidade de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 255-260).

Sustenta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, afirmando que o Tribunal de origem não sanou omissão apontada nos embargos de declaração e invocando o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, à luz de precedente da Terceira Turma do STJ (fls. 253-255).

Aponta a relevância da questão federal nos termos do art. 105, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, destacando a necessidade de pacificação da tese sobre substituição processual de empresa por sócio em caso de dissolução irregular (fls. 251-252).

A parte recorrente indica dissídio jurisprudencial com o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento n. 2227670-68.2018.8.26.0000, quanto à interpretação do art. 110 do CPC para admitir sucessão processual dos sócios diante da dissolução irregular (fls. 258-260).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 282).

Juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 284-288).
É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial, no qual se indeferiu a sucessão processual da empresa executada (art. 110 do CPC) sob o fundamento de ausência de prova inequívoca de extinção formal/irregular e necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento aos sócios (fls. 201-204).

A controvérsia, portanto, diz respeito a viabilidade de responsabilização do patrimônio dos sócios por débito de sociedade empresária por meio da aplicação do art. 110 do CPC.

Para tanto, é preciso fazer uma distinção clara entre a sucessão empresarial com fundamento do art. 110 do Código de Processo Civil e a desconconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, notadamente no que diz respeito às hipóteses de incidência de cada regramento.

Essa Terceira Turma no julgamento do REsp n. 2.160.424, já consignou que os institutos da sucessão empresarial e da desconconsideração da personalidade jurídica não se confundem. Na sucessão empresarial, a responsabilidade do sucessor resulta de previsão legal associada à existência de negócio jurídico entre sucessor e sucedido, formal ou informal. Na desconconsideração da personalidade jurídica a autonomia patrimonial da sociedade devedora é desconconsiderada para que o patrimônio dos sócios seja responsabilizado pelos débitos da sociedade.

Assim, é necessário distinguir as hipóteses fáticas de incidência de tais normas quando há: (a) dissolução formal da sociedade com prévia liquidação; (b) dissolução formal da sociedade sem prévia liquidação; (c) dissolução fática da sociedade empresária com continuidade da atividade empresarial; e (d) dissolução fática da sociedade empresária com encerramento da atividade empresarial.

(a) Nos casos em que há extinção formal da sociedade empresária com prévia liquidação e registro de distrato, a aplicação do art. 110 do CPC não causa perplexidade notadamente porque se observará a disciplina do art. 1.110 do Código Civil segundo o qual:

Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o

pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

(b) Nos casos em que há extinção formal da sociedade empresária, com o competente registro de distrato perante a junta comercial, porém sem a prévia fase de liquidação, o credor frustrado poderá exigir seu crédito dos sócios, desde que comprove a violação ao art. 1.036 do Código Civil.

Nessa hipótese, a responsabilização dos sócios é possível em tese pois a inobservância do art. 1.036 do CC pode acarretar a responsabilização do patrimônio dos sócios com fundamento no art. 1.080 do Código Civil, dado que a deliberação de distrato teria sido formalizada com violação à lei de regência.

(c) Os casos de sucessão empresarial informal, por outro lado, dizem respeito às hipóteses em que uma sociedade empresária é constituída para dar continuidade à atividade empresarial da sociedade anterior, locupletando-se dos ativos — estabelecimento, clientela, fundo de comércio, marca, bens, funcionários, entre outros — sem arcar com os respectivos passivos.

Observe-se que, nesses casos, há confusão patrimonial entre as sociedades empresárias, de tal sorte que a inexistência fática de autonomia entre os patrimônios autoriza a responsabilização da sucessora por débitos da sucedida pela via do art. 50 do Código Civil, na modalidade abuso da personalidade jurídica por confusão patrimonial.

Nesse caso, o art. 110 do CPC não deve ter aplicação, tanto porque a sociedade devedora não deixou de existir no plano jurídico, como porque há, para a hipótese fática ventilada, mecanismo próprio para responsabilizar a sociedade empresária sucessora, a saber, o art. 50 do Código Civil.

No particular, é de se cogitar que para a aplicação do art. 110 do CPC em casos tais seria necessária a comprovação da continuidade da atividade empresarial por interposta pessoa e o liame entre sucessora e sucedida; situação jurídica que, ao fim e ao cabo, não reduziria o encargo jurídico-processual do credor em relação ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, pois, de um modo ou de outro, haveria necessidade de comprovar a transferência irregular de ativos.

A sucessão empresarial irregular, portanto, pressupõe a continuidade da atividade econômica por outra pessoa, ainda que sob nova roupagem formal. Nessa situação, a responsabilidade da sucessora não decorre da morte jurídica da sucedida, mas da transferência irregular de ativos. A continuidade da atividade empresarial no mesmo fundo de comércio, com o mesmo aviamento, ou outros elementos de empresa apenas torna mais clara a confusão patrimonial consubstanciada na transferência irregular de ativos.

Na esfera processual, contudo, há uma distinção importante a ser feita. A sucessão processual opera-se por meio da habilitação, na qual os sucessores são intimados para contestar a alteração subjetiva da relação jurídica de direito processual no prazo de 5 dias (art. 690 do CPC). O prazo exíguo decorre do fato de que o parentesco, no mais das vezes, é questão de estado aferível por prova documental. No incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por outro lado, a citação é feita para contestação em 15 dias (art. 135 do CPC), naturalmente porque a defesa quanto às alegações de confusão patrimonial e desvio de finalidade é mais complexa do que a defesa fundada em parentesco.

Nesse cenário, parece necessário concluir que o sistema jurídico privado aponta para a necessidade de que a continuidade irregular de atividade empresarial por interposta pessoa seja fenômeno jurídico regido pela via da desconconsideração da personalidade jurídica e não pela via da sucessão empresarial.

(d) Finalmente, nos casos de encerramento irregular de atividade empresarial, o que se observa é que a sociedade empresária devedora simplesmente fecha as portas e deixa de praticar a sua atividade econômica profissional, sem notícia de continuidade da atividade por interposta pessoa, e com prejuízo de seus credores.

A hipótese fática do encerramento irregular é muito distinta da hipótese de continuidade irregular da atividade empresária, pois, nesse caso, não há como pressupor a transferência de ativos para outra pessoa.

No encerramento irregular, não há, por definição, continuidade da atividade empresarial por outra sociedade. Também não há, portanto, circulação de estabelecimento, trespasse informal, transferência de fundo de comércio ou aproveitamento organizado da atividade empresarial por novo agente econômico. Há, quando muito, desaparecimento fático da sociedade devedora, inatividade ou descumprimento das formalidades de dissolução e liquidação.

Por isso, a lógica da sucessão empresarial irregular não pode ser transplantada automaticamente para a responsabilização dos sócios da sociedade encerrada. Na sucessão entre sociedades empresárias, a continuidade da atividade empresarial pode justificar a imputação à sucessora, porque a empresa, enquanto realidade econômica, permanece em funcionamento sob outro sujeito de direitos e obrigações. No encerramento irregular, a premissa é inversa: a atividade não continua.

A relação deixa de ser uma relação de sucessão empresarial entre agentes econômicos e passa a exigir outro fundamento jurídico para eventual responsabilização patrimonial de terceiros.

No REsp n. 2.082.254/GO, a Terceira Turma assentou que a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural para fins de sucessão processual,

mas também afirmou que a natureza da responsabilidade dos sócios — limitada ou ilimitada — determina a extensão dos efeitos subjetivos e objetivos da sucessão. Em sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas sociais após a integralização do capital social, razão pela qual a sucessão processual se vincula à **existência de patrimônio líquido positivo e à efetiva distribuição entre os sócios**.

Note-se que, no referido julgado, não se trata de responsabilizar o patrimônio pessoal do sócio pelos débitos da sociedade, mas apenas de alcançar o patrimônio líquido positivo que foi distribuído aos sócios com omissão da obrigação do credor frustrado. Assim, cuida-se de aplicação do art. 1.110 do Código Civil, nada mais.

Para responsabilizar o patrimônio do sócio por débito da sociedade, é imprescindível a desconsideração da personalidade jurídica.

A distinção evita um resultado sistematicamente contraditório.

No julgamento do REsp 1.873.187/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "*Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.*", conforme TEMA n. 1.210/STJ.

Se a jurisprudência do STJ firmou orientação de que o encerramento irregular das atividades ou a dissolução irregular da sociedade não constituem, isoladamente, fundamento suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica, pois a superação da autonomia patrimonial exige os pressupostos próprios do art. 50 do Código Civil, com mais razão o encerramento irregular de atividade empresarial não pode bastar para, sob o rótulo de sucessão processual, produzir resultado patrimonial equivalente ou mais amplo contra os sócios.

A sucessão processual do art. 110 do CPC é técnica de continuidade subjetiva do processo; não é mecanismo sancionatório nem forma indireta de transformar dívida da sociedade empresária de responsabilidade limitada em dívida pessoal ilimitada.

Não por outro motivo, no julgamento do REsp n. 2.225.619/PR, a Terceira Turma firmou o entendimento de que apenas a extinção regular da sociedade empresária autoriza a sucessão processual com fundamento no art. 110 do CPC. Transcrevo a ementa:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA
EXECUTADA NO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO
IRREGULAR DA EMPRESA. SUCESSÃO

PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. No julgamento do REsp n. 2.082.254/GO, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma firmou orientação no sentido de que "a sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios" (DJe de 15/9/2023).

2. Somente a extinção regular da pessoa jurídica permite a aplicação da sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/2015. Todavia, para que essa efetivação ocorra, é imprescindível a comprovação da existência de patrimônio líquido positivo e de sua devida distribuição entre os sócios. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.225.619/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

No caso concreto, portanto, extrai-se dos fatos tal como consignados no acórdão recorrido e como postulados pelo recorrente, que não houve extinção regular da sociedade empresária devedora, a qual, a despeito de ter encerrado as atividades empresariais no plano fático, não registrou distrato nem liquidou suas obrigações.

Nesse cenário, o art. 110 do CPC não é meio idôneo para responsabilizar o patrimônio dos sócios por débito da sociedade, como pretende a recorrente.

Tanto porque a sucessão do art. 110 do CPC pressupõe a extinção da devedora (fato que não ocorreu no caso concreto) como porque a sucessão ventilada limita-se ao patrimônio líquido distribuído (efeito jurídico muito mais restrito que o pretendido pelo recorrente).

Portanto, para o recorrente responsabilizar os sócios pelo débitos da sociedade devedora, deverá valer-se do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e comprovar o abuso da personalidade jurídica, tal como determinado no acórdão recorrido.

Considerando que o acórdão recorrido mantém coerência com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.206.933 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0116788-0

Número de Origem:
10033219320188110040 10230831120248110000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921

RECORRIDO : J PONCIANO COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MT013994A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026